

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 609/2005

ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

Aduz a empresa, a cima identificada, que tem como objeto social a industrialização, comercialização, inclusive exportação de fumo e derivados, **especialmente cigarros**, com fábrica no Rio Grande do Sul e com diversos distribuidores de cigarros em nosso Estado aos quais pretende **remeter seus produtos a título de consignação**, conforme contrato a ser assinado entre as partes, ressalta que no Piauí é inscrita como contribuinte substituto e que vem recolhendo normalmente o ICMS através desta inscrição estadual.

Diante dessa perspectiva indaga se, uma vez obedecidas as regras relativas a substituição tributária pela operações posteriores, pode a Consulente, num primeiro momento, ao invés de realizar a venda, proceder à Consignação Mercantil de tais produtos para o Estado do Piauí.

Sendo positiva a resposta, nas operações interestaduais pode a peticionaria proceder o recolhimento do imposto nos moldes da substituição, previsto no RICMS e adotar o procedimento previsto às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, observando apenas no campo natureza da operação a designação “remessa em consignação”?

Em sendo negativa a resposta ao item anterior, quais os procedimentos que deverão ser adotados?

Os procedimento fiscais a serem observado na prática de operações de consignação mercantil, em nossa legislação tributaria, estão disciplinadas no Ajuste SNIEF nº 02/93 e no Decreto nº 9.365, de 23 de junho de 1995. O Ajuste SINIEF, estatui o seguinte, em sua cláusula quinta:

“Cláusula quinta As disposições contidas neste Ajuste não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Daí se extrai que , esse ajuste não pode ser invocado para a solução da questão que se faz presente. Resta-nos, então, procurar subsídio no Decreto nº 9.365/95, que, por sua vez, reza *in verbis*:

“Art. 5º - Relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aplica-se:

I – o disposto na legislação pertinente, no que se refere à retenção e ao recolhimento devido nessa sistemática.”

Nas operações com cigarro e derivados do fumo deverá ser observado as disposições contidas no Decreto nº 9.204, de 30 de junho de 1994.

Da análise desses três diplomas legais, concluímos que, em nenhum deles existe qualquer objeção em relação à possibilidade da venda em consignação do produto objeto dessa consulta, entretanto, convém alertar que, caso o contribuinte opte por essa forma de comercialização, deverá recolher o imposto até fase final da circulação da mercadoria observando todos os procedimentos contidos no Capítulo III, do Título II, do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovada pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
28 de abril de 2005.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699-9

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 609/2005

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para despacho final.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ____/____/____.

Titular/Representante Legal.

